



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011710/98-33
Recurso nº : 120.709
Acórdão nº : 201-77.350

Recorrente : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. DISPENSA.

A compensação e restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo art. 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária, sendo dispensado o requerimento para a providência, observados os termos do *caput* do art. 14 da IN SRF nº 21/97, quando se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Drayer
Rogério Gustavo Drayer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10768.011710/98-33
Recurso nº : 120.709
Acórdão nº : 201-77.350

Recorrente : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativa aos períodos de apuração de junho, agosto e dezembro de 1996 e março de 1997, acrescida dos consectários legais.

Em sua impugnação, diz a contribuinte ter pago o valor relativo ao período de apuração de março de 1997. Quanto aos períodos de junho e agosto de 1996, alega ter recolhido em duplicidade o valor relativo ao período de apuração de maio daquele ano, conforme guias acostadas, quitadas em 10 de junho. Alega que tal valor cobre com sobra os valores exigidos relativos a 1996.

A decisão ora recorrida, constatando o recolhimento relativo ao mês de dezembro de 1996, por guia acostada e por confirmação junto ao sistema de conta corrente, excluiu a exigência do auto de infração.

Quanto ao restante, decidiu que não se presta o processo para promover a compensação requerida, mantendo-se o lançamento, devendo a contribuinte, em processo próprio, requerer formalmente a compensação.

Inconformada, a recorrente interpõe o recurso voluntário próprio, amparado em depósito judicial, reiterando as razões já expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10768.011710/98-33
Recurso nº : 120.709
Acórdão nº : 201-77.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho presente, à luz das regras estabelecidas para a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que a contribuinte tem razão ao alegar a potencial extinção do crédito tributário via compensação.

Como aspecto prioritário a ser estabelecido é de que não pairam dúvidas sobre o recolhimento em duplicidade. As provas estão anexadas e a decisão atacada reconhece o fato, não reconhecendo, no entanto, a forma através da qual o direito pretende ser obtido.

Entendo que os fatos incontroversos apontados pela contribuinte e reconhecidos pela decisão recorrida adequam-se aos termos da IN SRF nº 21/97, com destaque ao *caput* do art. 14, cuja redação é a seguinte:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondente a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Vejo adimplidos todos os requisitos da regra, ainda que se pudesse alegar que os créditos tributários foram lançados em procedimento de ofício, circunstância que afastaria o direito.

Esclareço que o valor foi lançado via auto de infração, indubitável procedimento de ofício. No entanto, *data venia*, não foi o crédito tributário apurado em decorrência de tal procedimento, tendo em vista que a contribuinte nunca negou a ocorrência do fato gerador e a sua submissão ao necessário adimplemento dos débitos decorrentes, extravagantes ao do malsinado pagamento em duplicidade. Não os adimpliu, no entanto, via pagamento, no prazo contemplado para tal, por tê-los antecipado, ainda que inadvertidamente.

Persisto para reconhecer apurada em procedimento de ofício, e fruto dos fatos, a mera e solitária inexistência do pagamento e não o surgimento da obrigação tributária.

Assim sendo, o direito à compensação foi regularmente exercido, cabendo, no entanto, à autoridade fiscal, a verificação, principalmente da liquidez do crédito, para determinar a existência ou não de valores suplementares a exigir da contribuinte.

Isto posto, e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a validade da compensação perpetrada, sem prejuízo das cautelas prevista no parágrafo anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER